SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285135 - RS (2026/0226455-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS PASSUELLO
AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ PASSUELO
ADVOGADO	:	DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES OLINDA PASSUELLO
ADVOGADOS	:	DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
		ALEX VIEIRA - RS099403
AGRAVADO	:	MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES - RS037956
		MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA - RS040256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE VIA SISBAJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por contrariedade a dispositivo constitucional, ausência de negativa de prestação jurisdicional dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não conhecimento do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, subsistência de fundamento autônomo não impugnado com aplicação da Súmula n. 283 do STF e necessidade de reexame de fatos e provas com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve bloqueio de valores via SISBAJUD, com desbloqueio apenas do excedente.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a penhora online conforme o art. 854 do Código de Processo Civil, a preferência do dinheiro prevista no art. 835, I, do Código de Processo Civil e a relatividade do princípio da menor onerosidade do

Documento eletrônico VDA59410613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42124eac-bb82-4889-8157-b698612aa9d6

art. 805 do Código de Processo Civil; não conheceu do ponto relativo ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se cabe o sobrestamento pelo Tema n. 1.285/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; (iii) saber se incidem multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil em execução de título extrajudicial, em face do art. 827 do Código de Processo Civil; (iv) saber se o bloqueio afronta o princípio da menor onerosidade do art. 805 do Código de Processo Civil; (v) saber se houve violação do contraditório efetivo do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil; (vi) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e (vii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há necessidade de sobrestamento, pois inexiste identidade entre a matéria discutida nestes autos e aquela afetada no Tema n. 1.285/STJ, que versa sobre a impenhorabilidade de quantia de até quarenta salários mínimos.

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à supressão de instância da matéria relativa ao art. 523, § 1º, do CPC, à regularidade do procedimento de penhora online previsto no art. 854 do CPC e à preferência legal do dinheiro na ordem de penhora.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 283 do STF, pois a tese relativa à incidência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi apreciada pela Corte de origem, por configurar supressão de instância, carecendo de prequestionamento, além de subsistirem fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não especificamente impugnados.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com a efetividade da execução e com o interesse do credor, cabendo ao executado indicar, de forma concreta, bens menos onerosos e igualmente eficazes para a satisfação do crédito; e incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reanalise da pretensão de substituição da penhora por imóvel demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a penhora online de ativos financeiros, prevista no art. 854 do Código de Processo Civil, pode ser realizada sem prévia ciência do executado, a fim de resguardar a efetividade da constrição, assegurando-se o contraditório diferido, mediante intimação posterior para manifestação no prazo legal.

Documento eletrônico VDA59410613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42124eac-bb82-4889-8157-b698612aa9d6

10. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois não houve indicação de acórdãos paradigmas nem realização do cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial.

11. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. Não se suspende o processamento quando não há identidade entre a controvérsia e o Tema n. 1.285/STJ. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido decide de modo claro e suficiente as questões devolvidas. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 4. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não impugna todos. 5. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 6. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 7. Incide a Súmula n. 284 do STF quando ausentes a indicação adequada de acórdãos paradigmas e a realização do cotejo analítico. 8. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, 805, 827, 835, I, 854, § 3º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, REsp n. 2.218.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.064.084/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.039.626/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 22/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59410613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42124eac-bb82-4889-8157-b698612aa9d6

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA59410613 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:21
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 42124eac-bb82-4889-8157-b698612aa9d6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3285135 - RS (2026/0226455-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIS CARLOS PASSUELLO
AGRAVANTE	:	JOÃO LUIZ PASSUELO
ADVOGADO	:	DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
AGRAVANTE	:	MARIA DE LOURDES OLINDA PASSUELLO
ADVOGADOS	:	DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
		ALEX VIEIRA - RS099403
AGRAVADO	:	MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES - RS037956
		MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA - RS040256

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE VIA SISBAJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão de inadmissibilidade do recurso especial por contrariedade a dispositivo constitucional, ausência de negativa de prestação jurisdicional dos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, não conhecimento do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, subsistência de fundamento autônomo não impugnado com aplicação da Súmula n. 283 do STF e necessidade de reexame de fatos e provas com incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve bloqueio de valores via SISBAJUD, com desbloqueio apenas do excedente.

3. A Corte de origem conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a penhora online conforme o art. 854 do Código de Processo Civil, a preferência do dinheiro prevista no art. 835, I, do Código de Processo Civil e a relatividade do princípio da menor onerosidade do art. 805 do Código de Processo Civil; não conheceu do ponto relativo ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por supressão de instância.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há sete questões em discussão: (i) saber se cabe o sobrestamento pelo Tema n. 1.285/STJ; (ii) saber se houve negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil; (iii) saber se incidem multa e

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil em execução de título extrajudicial, em face do art. 827 do Código de Processo Civil; (iv) saber se o bloqueio afronta o princípio da menor onerosidade do art. 805 do Código de Processo Civil; (v) saber se houve violação do contraditório efetivo do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil; (vi) saber se se demonstra dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição Federal; e (vii) saber se, na espécie, é possível a aplicação de penalidade por litigância de má-fé.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não há necessidade de sobrestamento, pois inexiste identidade entre a matéria discutida nestes autos e aquela afetada no Tema n. 1.285/STJ, que versa sobre a impenhorabilidade de quantia de até quarenta salários mínimos.

6. Não se verifica ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, pois o Tribunal de origem examinou, de forma clara e fundamentada, as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, especialmente quanto à supressão de instância da matéria relativa ao art. 523, § 1º, do CPC, à regularidade do procedimento de penhora online previsto no art. 854 do CPC e à preferência legal do dinheiro na ordem de penhora.

7. Aplicam-se as Súmulas n. 282 e 283 do STF, pois a tese relativa à incidência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil não foi apreciada pela Corte de origem, por configurar supressão de instância, carecendo de prequestionamento, além de subsistirem fundamentos autônomos e suficientes do acórdão recorrido não especificamente impugnados.

8. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o princípio da menor onerosidade deve ser harmonizado com a efetividade da execução e com o interesse do credor, cabendo ao executado indicar, de forma concreta, bens menos onerosos e igualmente eficazes para a satisfação do crédito; e incide a Súmula n. 7 do STJ porque a reanalise da pretensão de substituição da penhora por imóvel demandaria reexame do acervo fático-probatório.

9. Incide a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a penhora online de ativos financeiros, prevista no art. 854 do Código de Processo Civil, pode ser realizada sem prévia ciência do executado, a fim de resguardar a efetividade da constrição, assegurando-se o contraditório diferido, mediante intimação posterior para manifestação no prazo legal.

10. Incide a Súmula n. 284 do STF, pois não houve indicação de acórdãos paradigmas nem realização do cotejo analítico necessário à demonstração do dissídio jurisprudencial.

11. A aplicação de penalidade por litigância de má-fé foi afastada, pois não se configurou a utilização de recursos manifestamente protelatórios.

IV. DISPOSITIVO E TESE

12. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

Tese de julgamento: "1. Não se suspende o processamento quando não há identidade entre a controvérsia e o Tema n. 1.285/STJ. 2. Não ocorreu a ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido decide de modo claro e suficiente as questões devolvidas. 3. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais indicados impede o conhecimento do recurso especial, conforme a Súmula n. 282 do STF. 4. Aplica-se a Súmula n. 283 do STF quando a decisão recorrida se apoia em mais de um fundamento suficiente e o recurso não impugna todos. 5. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 6. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 7. Incide a Súmula n. 284 do STF quando ausentes a indicação adequada de acórdãos paradigmas e a realização do cotejo analítico. 8. A penalidade por litigância de má-fé não se aplica na ausência de recursos manifestamente protelatórios".

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 523, § 1º, 805, 827, 835, I, 854, § 3º, 1.022 e 1.025.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STF, Súmulas n. 282, 283 e 284; STJ, REsp n. 2.218.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026; STJ, AREsp n. 3.064.084/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026; STJ, AREsp n. 3.039.626/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026; STJ, AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgados em 22/9/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020; STJ, REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por LUIS CARLOS PASSUELLO e OUTROS contra a decisão que inadmitiu o recurso especial por contrariedade a dispositivo constitucional, por ausência de negativa de prestação jurisdicional quanto aos arts. 1.022 e 489, § 1º, do Código de Processo Civil, por não conhecimento do ponto referente ao art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por subsistência de fundamento autônomo não impugnado, com aplicação, por analogia, da Súmula n. 283 do STF, e por necessidade de reexame de fatos e provas, com incidência da Súmula n. 7 do STJ (fls. 152-155).

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

Alegam os agravantes que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 6).

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fls. 75-76):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA ONLINE. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME:
>
> 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE REJEITOU EMBARGOS DE DECLARAÇÃO E MANTEVE O BLOQUEIO DE VALORES REALIZADO VIA SISTEMA SISBAJUD EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, DETERMINANDO APENAS O DESBLOQUEIO DO VALOR EXCEDENTE A R$ 54.519,73.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
>
> 1. HÁ DUAS QUESTÕES EM DISCUSSÃO: (I) A REGULARIDADE DA MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS FRENTE À ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO À INDICAÇÃO DE OUTRO BEM À PENHORA; (II) A SUPOSTA VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E AO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
>
> 1. O RECURSO NÃO DEVE SER CONHECIDO QUANTO À IMPUGNAÇÃO SOBRE A INCLUSÃO DA MULTA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PREVISTOS NO ART. 523, § 1º, DO CPC, POIS TAL MATÉRIA NÃO FOI APRECIADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, CONFIGURANDO SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA.
>
> 2. A EXECUÇÃO DESENVOLVE-SE NO INTERESSE DO CREDOR, VISANDO À SATISFAÇÃO DE SEU CRÉDITO DA MANEIRA MAIS CÉLERE E EFICAZ POSSÍVEL, SENDO O DINHEIRO O BEM QUE OCUPA O PRIMEIRO LUGAR NA ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA, CONFORME ART. 835, I, DO CPC.
>
> 3. A PENHORA DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA SISBAJUD É MEDIDA PRIORITÁRIA QUE MELHOR ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE E DA CELERIDADE PROCESSUAL.
>
> 4. O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE NÃO É ABSOLUTO E DEVE SER PONDERADO COM O INTERESSE DO CREDOR, NÃO VINCULANDO O JUÍZO À INDICAÇÃO DE BENS PELO DEVEDOR QUANDO HOUVER OUTROS DE MAIOR LIQUIDEZ.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

5. NÃO HÁ VIOLAÇÃO À AMPLA DEFESA OU AO CONTRADITÓRIO, POIS O PROCEDIMENTO PARA PENHORA ONLINE SEGUIU O DISPOSTO NO ART. 854 DO CPC, COM INTIMAÇÃO POSTERIOR DO EXECUTADO PARA MANIFESTAÇÃO.

6. A QUESTÃO DO EXCESSO DE PENHORA FOI DEVIDAMENTE TRATADA PELO JUÍZO DE ORIGEM, QUE DETERMINOU O DESBLOQUEIO DA QUANTIA EXCEDENTE AO VALOR DO DÉBITO.

IV. DISPOSITIVO E TESE:

1. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, DESPROVIDO. TESE DE JULGAMENTO: 1. A PENHORA ONLINE DE ATIVOS FINANCEIROS É MEDIDA PRIORITÁRIA NA ORDEM LEGAL DE PREFERÊNCIA E NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE QUANDO EXISTEM BENS DE MENOR LIQUIDEZ INDICADOS PELO EXECUTADO.

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CPC, ARTS. 805, 835, I, 854.

JURISPRUDÊNCIA CITADA: TJRS - AGRAVO DE INSTRUMENTO, Nº 51412906820248217000, DÉCIMA SEXTA CÂMARA CÍVEL, RELATOR: SANDRO SILVA SANCHOTENE, JULGADO EM: 29- 08-2024

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fls. 88-89):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. INOCORRÊNCIA. REDISCUSSÃO DO MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO REJEITADO.

I. CASO EM EXAME

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM FACE DE ACÓRDÃO QUE CONHECEU PARCIALMENTE DE AGRAVO DE INSTRUMENTO E, NA PARTE CONHECIDA, NEGOU-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A DECISÃO QUE DETERMINOU O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA SISBAJUD EM EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. OS EMBARGANTES SUSTENTAM A EXISTÊNCIA DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NO JULGADO.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. AS QUESTÕES CONTROVERTIDAS CONSISTEM EM VERIFICAR SE O ACÓRDÃO EMBARGADO INCORREU EM: A) CONTRADIÇÃO, AO NÃO CONHECER DA ALEGAÇÃO DE INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 523, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, MAS MANTER O BLOQUEIO DE VALORES; E B) OMISSÃO, POR SUPOSTAMENTE NÃO TER ENFRENTADO O ARGUMENTO DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO PELA AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PRÉVIA SOBRE O CÁLCULO DA EXEQUENTE.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SÃO UM RECURSO DE FUNDAMENTAÇÃO VINCULADA, DESTINADOS EXCLUSIVAMENTE A SANAR OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL, NÃO SE PRESTANDO À REDISCUSSÃO DO MÉRITO DA CAUSA OU À

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

REFORMA DO JULGADO POR MERO INCONFORMISMO DA PARTE COM O RESULTADO.

4. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO. A DECISÃO FOI CLARA AO FUNDAMENTAR O NÃO CONHECIMENTO DE PARTE DO RECURSO NA VEDAÇÃO À SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA, UMA VEZ QUE A MATÉRIA REFERENTE À LEGALIDADE DO CÁLCULO NÃO FORA OBJETO DE ANÁLISE PELO JUÍZO DE ORIGEM. A MANUTENÇÃO DO BLOQUEIO, POR SUA VEZ, DECORREU DA ANÁLISE DA REGULARIDADE PROCEDIMENTAL DA PENHORA ONLINE, DA ORDEM DE PREFERÊNCIA LEGAL E DO PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE, QUESTÕES DEVIDAMENTE APRECIADAS EM PRIMEIRO GRAU E DEVOLVIDAS AO TRIBUNAL. SÃO, PORTANTO, FUNDAMENTOS DISTINTOS E QUE NÃO CONFLITAM ENTRE SI.

5. INEXISTE A OMISSÃO APONTADA. O ACÓRDÃO EMBARGADO ENFRENTOU EXPRESSAMENTE A TESE DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, CONCLUINDO PELA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO ADOTADO, QUE SEGUIU O RITO DO ARTIGO 854 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, O QUAL PREVÊ A INTIMAÇÃO DO EXECUTADO APÓS A EFETIVAÇÃO DA INDISPONIBILIDADE DE ATIVOS FINANCEIROS. A DISCORDÂNCIA DA PARTE COM A INTERPRETAÇÃO CONFERIDA AO DISPOSITIVO LEGAL NÃO CONFIGURA OMISSÃO.

6. O PROPÓSITO DE PREQUESTIONAMENTO NÃO AUTORIZA O MANEJO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ADEMAIS, PARA FINS DE PREQUESTIONAMENTO FICTO, A SIMPLES OPOSIÇÃO DO RECURSO JÁ É SUFICIENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 1.025 DO MESMO DIPLOMA.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS.

TESE DE JULGAMENTO: "1. A REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO É MEDIDA IMPOSITIVA QUANDO AUSENTES OS VÍCIOS DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL PREVISTOS NO ARTIGO 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, REVELANDO-SE O RECURSO MERO INCONFORMISMO COM O MÉRITO DA DECISÃO. 2. NÃO HÁ CONTRADIÇÃO EM ACÓRDÃO QUE, POR UM LADO, NÃO CONHECE DE MATÉRIA POR SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA E, POR OUTRO, NEGA PROVIMENTO AO RECURSO QUANTO ÀS QUESTÕES DEVIDAMENTE ANALISADAS, POIS OS FUNDAMENTOS SÃO AUTÔNOMOS E NÃO EXCLUDENTES. 3. CONSIDERAM-SE PREQUESTIONADOS OS DISPOSITIVOS LEGAIS INVOCADOS PELA PARTE EMBARGANTE, AINDA QUE OS EMBARGOS SEJAM REJEITADOS, CONFORME DISPÕE O ARTIGO 1.025 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL."

DISPOSITIVOS RELEVANTES CITADOS: CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ARTS. 523, § 1º, 854, 1.022 E 1.025.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

a) 523, § 1º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão teria permitido a incidência de multa e honorários de cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial;

b) 827 e 805 do Código de Processo Civil, já que a execução teria sido mantida com bloqueio excessivo, sem planilha homologada, afrontando a menor onerosidade;

c) 854, § 3º, do Código de Processo Civil, pois não teria havido contraditório prévio efetivo sobre o cálculo que lastreou a penhora online, inviabilizando a manifestação adequada do executado; e

d) 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil, porquanto os embargos de declaração teriam sido rejeitados sem enfrentar omissões específicas sobre a inaplicabilidade do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, a ausência de contraditório efetivo e o excesso de execução.

Requerem o provimento do recurso para que se reconheça a inaplicabilidade do 523, § 1º, do Código de Processo Civil à execução de título extrajudicial, se declare a nulidade do acórdão recorrido por violação aos arts. 523, § 1º, 805, 827, 854, § 3º, 1.022 e 1.025, do Código de Processo Civil e se desconstitua a penhora ou se determine o recálculo do débito, excluindo multa e honorários indevidos; requerem ainda a suspensão do processo até o julgamento dos REsp n. 2.015.693/PR e 2.020.425/RS e a condenação da parte adversa ao pagamento de custas e honorários.

Nas contrarrazões, a parte recorrida requer não conhecimento do recurso ou, caso dele se conheça, seja desprovido, com condenação do recorrente em litigância de má-fé, majoração de honorários e manutenção da gratuidade da Justiça (fls. 116-129).

É o relatório.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração e manteve bloqueio de valores via SISBAJUD, com desbloqueio apenas do excedente.

A Corte estadual conheceu em parte do agravo de instrumento e, na parte conhecida, negou provimento, mantendo a decisão de bloqueio; não conheceu da impugnação à inclusão de multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil por supressão de instância; afirmou a regularidade da penhora conforme o art. 854 do Código de Processo Civil, a preferência do dinheiro prevista no art. 835, I, do Código de Processo Civil e a relatividade do princípio da menor onerosidade do art. 805 do Código de Processo Civil.

I - Pedido de suspensão em razão da afetação do Tema 1.285/STJ

Inicialmente, os recorrentes pugnam pelo sobrestamento do feito em razão da afetação dos Recursos Especiais n. 2.015.693/PR e n. 2.020.425/RS ao rito dos recursos repetitivos, Tema n. 1.285/STJ, em que se discute a impenhorabilidade da quantia de até quarenta salários mínimos, seja ela mantida em papel-moeda, conta corrente, caderneta de poupança ou fundo de investimento.

No caso, todavia, como pontuado na decisão de admissibilidade, não houve, no agravo de instrumento ou no acórdão recorrido, debate sobre eventual impenhorabilidade dos valores bloqueados com fundamento na natureza de poupança ou reserva financeira protegida. A controvérsia devolvida ao Tribunal local limitou-se à regularidade da penhora, ao alegado excesso de constrição, à incidência de encargos no cálculo e à invocação do princípio da menor onerosidade.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

Assim, ausente identidade entre a questão discutida nestes autos e a matéria afetada no Tema n. 1.285/STJ, não há fundamento para a suspensão do processo.

II - Arts. 1.022 e 1.025 do Código de Processo Civil

No recurso especial, os recorrentes sustentam a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, ao argumento de que os embargos de declaração teriam apontado omissões relativas à inaplicabilidade do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, ao excesso de execução e à ausência de contraditório efetivo, sem que o Tribunal de origem tivesse apresentado resposta adequada.

O Tribunal de origem afastou expressamente a ocorrência de omissão ou contradição. Assentou que a matéria relativa à incidência do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil não poderia ser conhecida por configurar supressão de instância. Também consignou que a manutenção do bloqueio decorreu da regularidade do procedimento de penhora online, da observância da ordem legal de preferência do dinheiro e da ponderação entre a menor onerosidade e o interesse do credor.

Quanto ao contraditório, o acórdão recorrido registrou que o procedimento previsto no art. 854 do Código de Processo Civil autoriza a prévia indisponibilidade de ativos financeiros, seguida de intimação do executado para manifestação, oportunidade que foi assegurada à parte agravante que, contudo, quedou-se inerte.

Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 86-87, destaquei):

> Quanto à alegada contradição, não há qualquer vício a ser sanado. **O acórdão foi expresso ao fundamentar o não conhecimento da insurgência relativa à aplicação do artigo 523, § 1º, do CPC.** A decisão embargada destacou que **o juízo de origem não se manifestou sobre a legalidade da inclusão da multa e dos honorários no cálculo da dívida, limitando-se a analisar a regularidade da**

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

> **penhora e o excesso de bloqueio**. **Assim, a análise originária dessa questão por este Tribunal configuraria indevida supressão de instância**.
>
> **A manutenção do bloqueio de valores, por outro lado, foi fundamentada na regularidade do procedimento de penhora online, na observância da ordem de preferência legal do dinheiro** (art. 835, I, do CPC) **e na ponderação entre o princípio da menor onerosidade e o interesse do credor**. São fundamentos distintos, autônomos e que não guardam qualquer relação de contradição. O fato de a decisão não ter sido favorável aos embargantes não a torna contraditória.
>
> Da mesma forma, inexiste a omissão apontada. **A questão da ausência de intimação prévia ao bloqueio foi expressamente enfrentada pelo acórdão, que consignou**:
>
> Ademais, não há falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. O procedimento para a penhora online, disciplinado no artigo 854 do Código de Processo Civil, prevê que, primeiramente, se realize a ordem de indisponibilidade dos ativos e, somente após, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, se manifestar e comprovar eventuais impenhorabilidades ou excessos. **No caso dos autos, a decisão do evento 117 cumpriu rigorosamente tal disposição, determinando a intimação dos executados para apresentar impugnação. Conforme já apontado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a parte agravante, embora devidamente intimada, quedou- se silente.**
>
> Como se vê, o ponto foi devidamente analisado e fundamentado. A insurgência dos embargantes revela, novamente, mera discordância com a interpretação dada à norma processual, o que extrapola os limites deste recurso.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 1.022 e 1.025 do CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Por outro lado, se a conclusão ou os fundamentos adotados não foram corretos na opinião da parte recorrente, isso não significa que não existam ou que configurem qualquer vício. Afinal, não se pode confundir falta de motivação com fundamentação contrária aos interesses da parte (AgRg no Ag n. 56.745/SP, relator Ministro Cesar Asfor Rocha, Primeira Turma, julgado em 16/11/1994, DJ de 12/12/1994).

Ademais, não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

(STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/09/2017).

III - Art. 523, § 1º, e 827 do Código de Processo Civil

Alegam os recorrentes que o acórdão recorrido teria mantido indevidamente multa e honorários próprios do cumprimento de sentença em execução de título extrajudicial. Sustentam que, nessa espécie de execução, seriam aplicáveis os honorários previstos no art. 827 do Código de Processo Civil e que a inclusão das verbas impugnadas teria ocasionado majoração indevida do valor executado.

O Tribunal *a quo* concluiu por não conhecer do ponto por supressão de instância, registrando que a questão acerca da aplicabilidade do artigo 523 do CPC não foi submetida à apreciação e decidida pelo Juízo de primeiro grau. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 73, destaquei):

> A parte agravante dedica parte substancial de suas razões para impugnar a composição do valor executado, alegando a inclusão indevida da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, por se tratar de execução de título extrajudicial.
>
> **Contudo, ao analisar a decisão agravada (evento 117), bem como aquela que rejeitou os embargos de declaração (evento 131), constata-se que o juízo de origem não emitiu pronunciamento específico sobre a legalidade da incidência de tais verbas. A decisão se limitou a determinar o desbloqueio do valor excedente a R$ 54.519,73, por considerá-lo excessivo, e a afirmar que o montante mantido correspondia ao "valor atualizado da dívida (...) e com juros legais", sem adentrar na análise da metodologia do cálculo apresentado pela credora mormente porque não houve impugnação acerca dos valores bloqueados.**
>
> Dessa forma, a questão acerca da aplicabilidade do artigo 523 do CPC ao caso concreto não foi submetida à apreciação e decidida pelo magistrado de primeiro grau. **A análise originária dessa matéria por este Tribunal configuraria manifesta e indevida supressão de instância, o que é vedado pelo ordenamento jurídico**.
>
> Portanto, o recurso não deve ser conhecido nesse ponto.

Nesse contexto, a tese recursal relativa à indevida inclusão de multa e honorários do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil carece de

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

prequestionamento, pois a questão federal não foi efetivamente decidida pelo Tribunal de origem. Incide, portanto, a Súmula n. 282 do STF.

Além disso, o acórdão recorrido consignou que os executados foram intimados após a realização do bloqueio, mas não apresentaram impugnação. Nas razões do recurso especial, entretanto, a parte recorrente limita-se a reiterar a alegação de indevida incidência da multa e dos honorários previstos no art. 523, § 1º, do CPC, sem infirmar especificamente o fundamento de que não houve impugnação oportuna dos valores bloqueados perante o Juízo de origem, o que atrai a incidência da Súmula n. 283 do STF.

IV - Art. 805 do Código de Processo Civil

Os recorrentes sustentam que a manutenção da constrição violou o princípio da menor onerosidade, especialmente porque teria indicado bem imóvel à penhora.

O acórdão recorrido ponderou que o princípio da menor onerosidade não é absoluto e deve ser harmonizado com o princípio da efetividade da execução. Assentou que a indicação de bem imóvel pelo devedor não vincula o juízo nem o credor quando houver bem de maior liquidez e de mais fácil expropriação, como o dinheiro, que ocupa o primeiro lugar na ordem legal de preferência do art. 835, I, do Código de Processo Civil.

Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 73):

> A controvérsia cinge-se à regularidade da manutenção do bloqueio de ativos financeiros, frente à alegação de desrespeito à indicação de outro bem à penhora e de violação ao contraditório e ao princípio da menor onerosidade.
>
> A execução, por sua natureza, desenvolve-se no interesse do credor, visando à satisfação de seu crédito da maneira mais célere e eficaz possível. Nesse sentido, o Código de Processo Civil estabelece uma ordem preferencial de bens a serem penhorados, na qual o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar (art. 835, I).
>
> A penhora de ativos financeiros por meio do sistema SISBAJUD é, portanto, a medida prioritária e que melhor atende aos princípios da efetividade e da celeridade processual.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

> A parte agravante sustenta que a constrição sobre seus ativos financeiros viola o princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC), pois havia indicado um bem imóvel para garantir a execução. Ocorre que o referido princípio não é absoluto e deve ser ponderado com o interesse do credor. A indicação de bens pelo devedor não vincula o juízo nem o credor, que pode recusá-la se houver outros bens, de maior liquidez e de mais fácil expropriação, que possam satisfazer o crédito. A substituição da penhora de dinheiro por um bem imóvel, cuja alienação é sabidamente mais complexa e demorada, representaria um prejuízo à efetividade da execução.

A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o princípio da menor onerosidade deve ser aplicado em consonância com a efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor, cabendo ao executado indicar, de forma concreta, bens menos onerosos e igualmente eficazes para satisfação do crédito.

A propósito:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO POR TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PENHORA DE FATURAMENTO. REQUISITOS DO ART. 866 DO CPC. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS OU COMPROVADAMENTE EFICAZES. MANUTENÇÃO DA PENHORA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.
>
> 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem enfrentou, de forma fundamentada, a alegação de existência de bens suficientes à satisfação do crédito, ainda que contrariamente à pretensão da parte recorrente.
>
> 2. A penhora sobre faturamento empresarial é admissível quando inexistentes bens suficientes ou eficazes à garantia da execução, nos termos do art. 866 do CPC.
>
> **3. O princípio da menor onerosidade da execução não se sobrepõe ao da efetividade, cabendo ao executado indicar, de forma concreta, bens menos onerosos e igualmente eficazes para satisfação do crédito.**
>
> **4. A simples alegação de existência de bens alternativos, sem sua especificação ou demonstração de eficácia, não afasta a legalidade da penhora de faturamento.**
>
> 5. Recurso especial a que se nega provimento.
>
> (REsp n. 2.218.868/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 22/4/2026, DJEN de 27/4/2026, destaquei.)

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA MENOR ONEROSIDADE DA EXECUÇÃO. PRESERVAÇÃO DO INTERESSE DO CREDOR. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
>
> 1. Não se verifica ofensa ao artigo 489 do CPC quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais,

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. "A ordem de preferência estabelecida no art. 835 do CPC/2015 não tem caráter absoluto, podendo ser flexibilizada em atenção às particularidades do caso concreto. De igual modo, o princípio da menor onerosidade da execução também não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor" (AgInt no AREsp 1786373/DF, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, j. 21/6/2021, DJe 1º/7/2021). Incidência da Súmula 83 do STJ.

3. Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial desprovido.

(AREsp n. 3.064.084/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, destaquei.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reformou decisão de primeiro grau, deferindo a penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, com fundamento na prioridade legal do dinheiro prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

2. Os recorrentes alegam omissão e contradição no acórdão recorrido, sustentando que o pedido da exequente consistia em novas indisponibilidades e não em substituição de penhora, além de apontarem violação aos princípios da menor onerosidade e excesso de execução.

3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, consignando que a execução deve ser realizada em benefício do credor e que a substituição de garantia é válida, desde que respeitada a prioridade legal do dinheiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, configura omissão ou contradição no acórdão recorrido, violação ao princípio da menor onerosidade e excesso de execução.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões postas e aplicando o direito cabível à espécie, não havendo omissão ou contradição.

6. A ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor.

7. A substituição de garantia menos líquida por dinheiro é válida, conforme o art. 848 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao exequente indicar bens do executado que melhor satisfaçam o crédito.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior.

9. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de nova constrição ou da inadequação da penhora primitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

> IV. Dispositivo e tese
> 10. Resultado do Julgamento: Recursos especiais não providos.
> (REsp n. 2.173.121/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

No caso, o acórdão recorrido está em consonância com essa orientação, pois manteve a penhora online ao fundamento de que o dinheiro possui preferência legal e maior aptidão para a satisfação célere do crédito, ao passo que o bem imóvel indicado pelo executado teria liquidez inferior e alienação mais complexa. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, para acolher a tese recursal e concluir que o bem imóvel indicado seria suficiente e menos oneroso, seria necessária a incursão no campo fático-probatório da demanda, o que é incabível em recurso especial ante o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.381.151/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 19/12/2024; e AgInt no AREsp n. 2.649.136/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 4/11/2024.

V - Art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil

A parte recorrente alega que não houve contraditório prévio efetivo sobre o cálculo que embasou a penhora online, o que teria comprometido a oportunidade de impugnação.

O Tribunal de origem afirmou a regularidade do rito do art. 854 do Código de Processo Civil, destacando que a indisponibilidade de ativos financeiros é seguida de intimação do executado para manifestação no prazo legal. Registrou ainda que a parte agravante foi devidamente intimada para apresentar impugnação, mas permaneceu silente. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fl. 74):

> Ademais, não há falar em violação à ampla defesa ou ao contraditório. O procedimento para a penhora online, disciplinado no artigo 854 do Código de Processo Civil, prevê que, primeiramente, se realize a ordem de indisponibilidade

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

dos ativos e, somente após, intime-se o executado para, no prazo de cinco dias, se manifestar e comprovar eventuais impenhorabilidades ou excessos.

No caso dos autos, a decisão do evento 117 cumpriu rigorosamente tal disposição, determinando a intimação dos executados para apresentar impugnação. Conforme já apontado na decisão que indeferiu o efeito suspensivo, a parte agravante, embora devidamente intimada, quedou-se silente.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a penhora online sem prévia ciência do executado, com objetivo de resguardar a efetividade da medida constritiva e evitar a frustração da execução. O contraditório, nessa hipótese, é diferido, sendo assegurada ao executado a possibilidade de se manifestar após a efetivação da indisponibilidade, na forma do art. 854, § 3º, do Código de Processo Civil. A propósito:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PENHORA DE VALORES VIA SISBAJUD. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não configura nulidade a ausência de intimação prévia do executado acerca da atualização do cálculo da dívida, pois o contraditório é diferido, sendo assegurado ao executado o direito de impugnar o cálculo e alegar excesso de execução após o bloqueio.

2. A ausência de intimação prévia não viola o princípio da não surpresa, pois o art. 854 do CPC autoriza a medida de indisponibilidade de ativos financeiros sem ciência prévia do executado, visando garantir a eficácia da constrição.

3. A alegação de violação ao princípio da menor onerosidade foi afastada pelo Tribunal de origem, que concluiu que o bloqueio foi realizado de forma proporcional e que a parte executada não indicou meios alternativos mais eficazes e menos onerosos para a satisfação do crédito.

4. A revisão da conclusão do Tribunal de origem sobre a ausência de prejuízo ou onerosidade excessiva demandaria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial, conforme Súmula 7/STJ.

5. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.726.728/RS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 2/3/2026, DJEN de 11/3/2026, destaquei.)

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA Nº 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. SIMILITUDE FÁTICA. AUSÊNCIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. PRINCÍPIO DA NÃO SURPRESA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. APRESENTAÇÃO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

> 1. É inadmissível o inconformismo por deficiência na fundamentação quando o recurso especial deixa de indicar qual dispositivo legal seria objeto de interpretação divergente. Aplicação da Súmula nº 284/STF.
>
> 2. A divergência jurisprudencial não foi demonstrada adequadamente, pois não houve cotejo analítico entre os arestos confrontados, conforme exigido pelos artigos 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.
>
> 3. É inviável rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias sem a análise dos fatos e das provas da causa, o que atrai a incidência da Súmula nº 7/STJ.
>
> 4. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, dos dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide, por analogia, o disposto na Súmula nº 282 do Supremo Tribunal Federal.
>
> 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a apresentação de exceção de pré-executividade configura comparecimento espontâneo do devedor e afasta a nulidade de citação.
>
> Precedentes.
>
> **6. Conforme entendimento desta Corte Superior, nos termos do art. 854 do Código de Processo Civil, é possível a penhora online sem ciência prévia do executado, visando evitar a frustração da execução. Precedente.**
>
> 7. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.
>
> (AREsp n. 3.039.626/MT, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/3/2026, DJEN de 19/3/2026, destaquei.)

O acórdão recorrido está alinhado a esse entendimento, pois reconheceu a validade da constrição realizada via SISBAJUD e consignou que foi oportunizada posterior manifestação à parte executada. Assim, também quanto a esse ponto, incide a Súmula n. 83 do STJ.

VI - Divergência jurisprudencial

Embora o recurso especial tenha sido interposto também com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente não demonstrou adequadamente o dissídio jurisprudencial.

A petição recursal limita-se a afirmar, de modo genérico, a existência de divergência entre o acórdão recorrido e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, sem indicar de forma suficiente acórdãos paradigmas aptos, sem realizar o cotejo analítico exigido pelo art. 1.029, § 1º, do Código de Processo Civil e sem demonstrar a similitude fática entre os casos confrontados.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

A ausência de demonstração específica da divergência inviabiliza a compreensão precisa da controvérsia sob a alínea *c* do permissivo constitucional, atraindo a incidência da Súmula n. 284 do STF.

VII - Do pedido de condenação em litigância de má-fé

Quanto ao pedido de condenação dos recorrentes por litigância de má-fé, formulado em contrarrazões, registre-se que questões relacionadas aos embargos à execução e alegada alteração da verdade dos fatos extrapolam os limites objetivos do presente recurso especial, que se restringe ao exame da admissibilidade e das teses deduzidas contra o acórdão recorrido no agravo de instrumento.

No que se refere ao alegado intuito protelatório do recurso especial, ressalte-se que a litigância de má-fé, passível de ensejar a aplicação de multa e de indenização, configura-se quando houver insistência injustificável da parte na utilização e reiteração indevida de recursos manifestamente protelatórios, o que não ocorreu na espécie (AgInt no AREsp n. 1.658.454/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 31/8/2020, DJe de 8/9/2020).

No caso, apesar do resultado do julgamento, não está caracterizada a manifesta inadmissibilidade do recurso ou mesmo a litigância temerária, razão pela qual é incabível a aplicação da penalidade acima referida pela mera interposição de recurso legalmente previsto (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de 30/9/2022).

VIII - Conclusão

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA57888805 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 22/06/2026 19:08:52
Código de Controle do Documento: cedcadbb-a7a1-45b2-b814-c48b4f157455

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.285.135 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0226455-3

Número de Origem:
51350961820258217000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUIS CARLOS PASSUELLO
AGRAVANTE	: JOÃO LUIZ PASSUELO
ADVOGADO	: DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
AGRAVANTE	: MARIA DE LOURDES OLINDA PASSUELLO
ADVOGADOS	: DIEGO CHAGAS BAPTISTA - RS065615
	ALEX VIEIRA - RS099403
AGRAVADO	: MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA
ADVOGADOS	: SILVIA BEATRIZ FERREIRA ALVES - RS037956
	MATILDE FAGUNDES TEIXEIRA - RS040256

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA59394970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:19
Código de Controle do Documento: 13ad1289-98cb-490a-ae56-524c5ef87eb7

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394970 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:19
Código de Controle do Documento: 13ad1289-98cb-490a-ae56-524c5ef87eb7